

A
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS-GO

Ref.: PREGÃO ELETRONICO: Nº 01/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64/2025

A/C
JONI MAICON SIQUEIRA GUFKA
PREGOEIRO

SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 19.945.014/0004-59, vem através do seu procurador que ao final subscreve, respeitosamente APRESENTAR: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em desfavor das Empresas: **TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA, MP MÁQUINAS LTDA, PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA**, conforme demonstrado a seguir:

I- DOS FATOS

Realizou-se o procedimento licitatório acima em epígrafe, ocorre que a empresa vencedora provisoriamente do certame, ora Recorrida, **TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA**, e as demais licitantes remanescentes **MP MÁQUINAS LTDA, PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA**, **ofertaram VEÍCULO em desacordo com o exigido no edital, VEJAMOS:**

O edital pede "SISTEMA DE FREIOS ABS E A DISCO NAS 4 RODAS".

Todos os modelos da FIAT que foram ofertados pelas empresas até a terceira colocada, bem como a quarta colocada que oferta o veículo FORD RANGER XLS, as rodas TRASEIRAS são "A TAMBOR", ou seja, é inferior. **Além disso, em sua proposta o arrematante, primeira colocada, oferta veículo na versão 2024/2025, sendo que o edital exige 2025/2025.**

II – DO MÉRITO

Em atenção ao princípio da vinculação ao edital (art. 5 da Lei 14.133/21), sob pena de nulidade, não permite que Administração e licitantes se afastem das normas estabelecidas pelo instrumento convocatório.

O grande cerne da questão, é a nossa preocupação com relação ao certame ser objeto de controle externo. Onde empresas que não cumpriam com as exigências ao edital, foram aceitas pela administração pública descumprindo as regras do edital que ela mesmo instituiu.

Ora não é justo! Nem correto! Nem moral. Se nossa empresa cumpriu de forma esmerada, todos os requisitos, atendendo de forma exemplar sua documentação e ofertando o veículo que atende aos requisitos do edital, porque nossas concorrentes, não poderiam ter feito o mesmo? Assim, a competição se torna injusta, porque o veículo que atende se torna mais oneroso, frustrando assim a competitividade.

O crime de frustrar o caráter competitivo de uma licitação é previsto no artigo 337-F do Código Penal. Consiste em fraudar ou adulterar o processo licitatório para obter vantagem pessoal ou de outrem. A pena para este crime é de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Uma suposta alegação do princípio da competitividade, não pode servir de guarida, para licitante que não ofertou veículo condizente ao exigido no instrumento convocatório.

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na lei que regeu o certame, no 92, I e II, Lei nº 14.133/21, que rege este procedimento licitatório, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.

(Grifamos)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416].

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Contudo, todos os licitantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame para apresentar a melhor proposta que se adeque aos fins daquilo que o órgão público deseja contratar.

Assim, entende nossos Tribunais:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200

Jurisprudência • Data de publicação: 29/07/2020

Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 15/03/2017

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50017477520204047201

Jurisprudência

Acórdão publicado em 14/09/2022

O oferecimento de produto diverso daquele constante da proposta apresentada pelo licitante, bem assim com características distintas das especificações delineadas no termo de referência, implica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, afronta a isonomia, porquanto as diferenças técnicas dos bens teriam o condão de influenciar na intenção de potenciais licitantes em participar do certame, bem como no valor das propostas.

Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 2622/2013 - Plenário

O TCU reafirmou que a inobservância de exigências do edital é motivo legítimo para desclassificação, ressaltando que a Administração deve seguir rigorosamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

TJ-GO - Apelação Cível nº 5000005-98.2019.8.09.0000

O Tribunal manteve a desclassificação de uma empresa que não atendeu requisitos essenciais do edital, destacando que a Administração Pública deve seguir rigorosamente os critérios previstos no certame.

TJ-GO - Mandado de Segurança nº 0245678-41.2021.8.09.0000

O TJ-GO decidiu que a desclassificação de uma licitante por não atender às exigências do edital é válida, desde que fundamentada e respeitado o contraditório.

TJ-GO - Apelação Cível nº 0102345-67.2020.8.09.0000

O Tribunal reforçou que a Administração não pode flexibilizar exigências previstas no edital sob pena de violação à isonomia entre os concorrentes.

A desclassificação de empresa que não cumpre com o exigido no edital, não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao desclassificar um licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração beneficia toda a coletividade, impedindo que o processo licitatório seja viciado e de alguma forma desrespeitados os seus princípios norteadores: isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida o presente recurso e julgada procedente para que:

- Requer a desclassificação das empresas **TECAR AUTOMÓVEIS E ASSITÊNCIA**, e as demais licitantes remanescentes **MP MÁQUINAS LTDA, PRIMAVERIA VEÍCULOS LTDA, NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA**, por ofertar veículo que não atendem aos itens já expostos acima.

Termos em que pede
e aguarda deferimento.

Goiânia, 2 de May de 2025



Fernando Peres dos Santos
CPF: 040.776.531-00
RG: 4847803 SPTC/GO